



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 19/03/2018

Assunto: Auto de Infração nº 007384/2006

Interessado: Welington Rabelo Mesquita

Reconsideração: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

Relator: Sebastião Vieira de Jesus – Analista Ambiental – Regional Mata

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 007384/2006, lavrado em 23/11/2007.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 16/05/2008, o recurso foi indeferido, mantendo a multa em seu valor original R\$ 186.843,93 (cento e oitenta e seis mil oitocentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) Welington Rabelo Mesquita foi autuado por:

“1-Por comercializar 2.577,50 mdc (dois mil quinhentos e setenta e sete, cinquenta metros de carvão vegetal), sem prova de origem. 2-Por usar documento de controle ambiental expedido pelo IEF, sem concretizar a exploração da área declarada na DCC nº 108295-B. Ambos os casos constatados conforme laudo técnico de fiscalização e relatório de prestação de contas consumidor SIAM-IEF.”
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 95 – inciso V e XV e Art. 57 do Decreto 44.309/06;
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$ 186.843,93 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), no total, subtraindo a remissão de R\$ 206,68 de acordo com Lei nº 21735/15, o valor será reduzido para R\$ 186.430,57 (cento e oitenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos).
- 3- O autuado apresentou recurso de reconsideração contra a decisão em 1ª instância, datado de 23/07/2008, tempestivo, com as alegações:
 - a) Que existe na Fazenda plantações de eucalipto devidamente legalizada através da DCC nº 108295 – processo nº 040300000536/06 de 16/06/2006 que lhe dava o direito de extração de 1.908 m³ de carvão de eucalipto.
 - b) Que os autos foram lavrados baseados em relatórios, não existindo qualquer prova concreta baseada em flagrante, apreensão ou verificação “in locu”.



-
- c) Que ao contrario do que afirma o fiscal, no relatório existem inúmeras provas de extração de carvão na propriedade concernente a presença de 35 fornos, planta em estagio inicial de vegetação após o corte dos eucaliptus adultos, testemunhas que la trabalharam neste período.

 - d) Que foram enquadrada no artigo que trata de exploração de nativas, não existindo qualquer prova neste sentido. Não foi verificada, apreendida ou presenciada pelo fiscal do IEF qualquer apreensão de carvão proveniente de flora nativa.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) A Pericia apresentada confirma a comercialização indevida de um montante de carvão alem do que estava na DCC citada.
 - b) As alegações do autuado na sua reconsideração não acrescentou nada, alem do que o mesmo já tinha colocado na sua primeira contestação do auto, ou seja, suas alegações na sua reconsideração são as mesmas.
 - c) Em sua reconsideração o autuado se limitou a falar que não fez carvão com nativas e que as leis aplicadas estão erradas por este motivo, já que ele estaria sendo enquadrado como tivesse feito carvão de nativas, pelo enquadramento utilizado.
 - d) O enquadramento utilizado pelo agente fiscalizador esta correto e o volume de carvão retirado do local segundo as planilhas e o Laudo Técnico, ultrapassou o declarado, e tornou se sem prova de origem.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo como suporte um Laudo Técnico bem redigido, estou de acordo com a decisão praticada pela 1ª instancia que foi feita de forma brilhante, opino também pelo indeferimento do pedido da reconsideração, já que a infração esta em conformidade com o Decreto nº 44309/06, mantendo o valor da auto de infração em R\$186.430,57 (cento e oitenta e seis mil quatrocentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos), subtraindo a remissão de acordo com a Lei nº 21.735/15.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

À consideração.

Ubá, 19 de março de 2018.

Sebastião Vieira de Jesus
Analista Ambiental IEF
*SP 1.021.161-3

Sebastião Vieira de Jesus
Analista Ambiental
MASP: 1.021.161-3